

36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

GT04 – CONTROLES DEMOCRÁTICOS E LEGITIMIDADE

FONTES TEORICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
(PAINEL)

JOSÉ VITOR LEMES GOMES

FONTES TEÓRICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

A vertente francesa

José Vitor Lemes Gomes¹

RESUMO:

O presente artigo apresenta a construção teórica do Estado Democrático de Direito na vertente francesa. Para isso Montesquieu e Rousseau são apresentados como fundadores da teoria, e Sieyès, Robespierre e Constant como teóricos em ação, devido à atividade política desses intelectuais. A pesquisa evidencia que os ideais constitucionalistas dos últimos têm raízes no quadro teórico dos primeiros. Além disso, é notável que as idéias essenciais das constituições democráticas contemporâneas já estavam presentes no quadro teórico em questão.

Palavras Chave: Constituição, Democracia, Política, Direito.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, fenômeno característico da modernidade, é fruto de um processo histórico que envolveu transformações sociais, econômicas e culturais. Esse processo foi peculiar em cada país, pois dependeu das características específicas de cada sociedade, o que facilitou ou dificultou a efetivação da democracia constitucional.

O presente artigo é fruto de uma pesquisa sobre a dimensão cultural da emergência do Estado Democrático de Direito na França. Por dimensão cultural entenda-se o ambiente de cultivo e disseminação dos ideais iluministas,

¹ Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora.
Email: vitorlemes.cso@hotmail.com

relacionados à política, que tiveram como cenário a França do século XVIII e que influenciou gerações posteriores as quais continuaram a lutar pela efetivação da democracia constitucional no século XIX.

Para tanto, a pesquisa consistiu na análise das principais obras dos pensadores de maior relevo no assunto. A primeira fase consistiu no estudo de Montesquieu e Rousseau, considerados, então, os fundadores da teoria, por serem os autores que apresentam idéias seminais para o tema. No segundo passo foi examinada a produção bibliográfica de homens que tiveram atuação intelectual e política no processo revolucionário desencadeado em 1789, tais homens são: Sieyès, Robespierre e Benjamim Constant. Esses autores estão designados como teóricos em ação, devido à dupla empreitada, intelectual e política.

O objetivo, aqui proposto, é evidenciar as semelhanças e divergências entre os autores e comprovar duas hipóteses: 1ª) As principais idéias mobilizadas por Sieyès, Robespierre e Constant têm raízes nas obras de Montesquieu e Rousseau. 2ª) As idéias fundamentais do Estado Democrático de Direito, vigente na atualidade, já estavam presentes² no quadro teórico composto por esses cinco autores.

A adesão à democracia constitucional como modelo de ordenamento sócio-político foi crescente ao longo dos séculos XIX e XX pela maioria dos países do ocidente. Atualmente poucos povos negam ou questionam a viabilidade do Estado Democrático de Direito como a menos danosa forma de organização sócio-política. Contudo, trata-se de um tema digno de análise para Ciência Política.

1 – OS FUNDADORES DA TEORIA

A teoria política francesa apresenta algumas das idéias essenciais para a elaboração do Estado democrático de direito e tem como fundadores

² Ainda que em estado embrionário.

Montesquieu e Rousseau. Montesquieu apresenta a supremacia da lei e a divisão do poder o que será basilar para o processo de efetivação do Estado Democrático de Direito. Rousseau, por sua vez, contribui para democracia, com a noção de Vontade Geral, que terá como consequência a idéia de Soberania Popular, pedra-de-toque das democracias modernas.

1.1 - MONTESQUIEU.

A primeira fonte bibliográfica da filosofia política francesa que contém idéias fundamentais ao Estado Democrático de Direito é *O Espírito das Leis* de Charles-Louis de Secondat, ou, como é mais conhecido, Barão de Montesquieu. Nascido em 1689, Montesquieu foi um aristocrata, jurista e filósofo de formação iluminista. Entre 1716 e 1726 presidiu o tribunal de Bourdés. De 1729 a 1731 viajou pela Europa, quando, então, esteve na Inglaterra, experiência que influenciou as idéias presentes em sua principal obra, isto é, *O Espírito das Leis*, de 1748. Montesquieu faleceu em Paris no ano de 1755, deixando como legado noções fundamentais para democracia constitucional.

Na Inglaterra, o poder absoluto do Rei já havia sido extinto desde o século XVII³, mas na França o poder absoluto do Rei só foi abalado a partir de 1789 com o início da Revolução Francesa. Montesquieu não testemunhou a Revolução Francesa, mas em sua passagem pela Inglaterra vislumbrou uma nova organização da estrutura do poder político, um parlamento forte, representativo e a divisão de poderes.

Montesquieu inaugura na França o entendimento de que a vida social pode ser dotada de maior harmonia e liberdade se a lei estiver acima dos homens e o poder dividido em entes diferenciados e independentes.

O Espírito das Leis é iniciado com a definição de lei. Para o autor leis são relações necessárias que derivam da natureza das coisas, além disso, Montesquieu afirma que todos os seres têm suas leis, a divindade, o mundo

³O absolutismo teve fim na Inglaterra através das Revoluções Inglesas compreendidas entre 1640 e 1689.

material, os animais e os homens. Dessa definição primária é notável o seguinte aspecto: para cada ser existem leis específicas, logo a lei dos homens não é a mesma lei da divindade. “Com o conceito de lei, Montesquieu trás a política para fora do campo da teologia e da crônica, e a insere num campo propriamente teórico. Estabelece uma regra de imanência que incorpora a teoria política ao campo das ciências...”(ALBUQUERQUE, 2005, p.115)

Além de diferenciar as leis dos homens em relação às leis da divindade, dos animais e da matéria, Montesquieu divide o homem em duas dimensões, uma como ser físico e outra como ser inteligente. O autor entende que para cada uma dessas dimensões humanas existem leis específicas. Na dimensão física, o homem é governado por leis invariáveis, tais não podendo ser violadas, por outro lado, no aspecto inteligível, o homem é capaz de violar as leis divinas e positivas, ou seja, o homem descumpra as leis que ele mesmo estabelece.

Ao avançar a leitura de *O Espírito das Leis*, o leitor encontrará a relação das leis com a natureza dos governos. Para Montesquieu os governos podem apresentar três naturezas diferentes: a república, a monarquia e o despotismo. Essa última forma de governo não é abordada no presente artigo, por não caracterizar, em nenhuma hipótese um Estado Democrático de Direito, tema central da presente pesquisa. A abordagem de Montesquieu sobre a República e a Monarquia está sintetizada no quadro a seguir.

Natureza do Governo	Leis específicas
República	<p>Democracia:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O povo em seu conjunto possui o poder soberano⁴. - O povo é, por um lado monarca e por outro lado súdito. - O sufrágio é feito pelo sorteio.
	<p>Aristocracia:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O poder soberano está nas mãos de uma parte do povo. - O sufrágio é feito por escolha.
	<ul style="list-style-type: none"> - O princípio da República é a virtude, seja ela democrática ou aristocrática. - Para Montesquieu a República só é viável a pequenos estados.
Monarquia	<ul style="list-style-type: none"> - O príncipe é a fonte do poder político e civil. (poder soberano) - Um só governa, mas através e leis fixas. - Poderes intermediários, subordinados e independentes. - Existem canais médios por onde flui o poder: "...se existe num estado apenas a vontade momentânea e caprichosa de um só, nada pode ser fixo e, conseqüentemente, nenhuma lei pode ser fundamental." (MONTESQUIEU, 1996, p.26) - O poder intermediário mais comum é a nobreza. - O princípio da Monarquia é a Honra.

Montesquieu alerta que a democracia depende de uma dosagem de igualdade entre os homens, se não houver igualdade, ou essa for reduzida, não há democracia, mas, por outro lado, se houver igualdade em excesso a democracia será corrompida, pois sendo todos tão iguais, logo se sentirão em condições de comandar, e ninguém aceitará submeter-se a outrem. Todos desejaram o comando e nenhum comando será acatado. Para o autor: "A partir deste momento, o povo, não podendo suportar o próprio poder que delegou, quer fazer tudo sozinho..."(MONTESQUIEU, 1996, p.121)

Além do tema da igualdade, é essencial para reflexão do Estado Democrático de Direito, o tema da liberdade. Montesquieu, preocupado com a liberdade política, define que "a liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder"(MONTESQUIEU, 1996, p.166). É notável que para o autor a liberdade é fruto da lei, só há liberdade se houver lei. Portanto, ninguém, nem mesmo um governante, pode estar acima da

⁴Ao refletir sobre a democracia, Montesquieu já apresenta a idéia de soberania popular.

lei. O governante só pode fazer o que a lei permite, não podendo interferir na liberdade de outrem.

Além da supremacia da lei, outro pré-requisito da liberdade é a mais famosa e importante formulação de Montesquieu, isto é, a separação dos poderes. O autor afirma: “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.”(MONTESQUIEU, 1996, p.168)

Montesquieu não é o primeiro a formular a divisão dos poderes⁵, mas é o primeiro a formular a divisão na fórmula tríade legislativo-executivo-judiciário, formula que prevaleceu nas constituições democráticas contemporâneas. A formulação de Montesquieu é inspirada na constituição inglesa⁶, onde o autor encontra a seguinte divisão: legislativo, executivo das gentes (fazer guerra e paz), e executivo do direito civil (punir crimes e julgar querelas individuais).

Montesquieu refere-se ao poder de julgar como uma instância que deve ser exercida por pessoas populares, escolhidas para atuar temporariamente. Essa concepção é completamente diferente do que se tem atualmente no poder judiciário, constituído por magistrados efetivos de carreira. A semelhança com atualidade permanece no fato de que o poder de julgar se fundamenta em lei fixa. Montesquieu (1996, p.170) afirma: “Mas, se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fosse uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos.”

Não só o poder de julgar é submetido à lei, mas todos os poderes, ou seja, executivo e legislativo também são submetidos às leis. Montesquieu entende que o poder executivo deve estar nas mãos do monarca, pois “...esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários...”(MONTESQUIEU, 1996, p.171) Por outro lado, o legislativo deve ser exercido por muitos, os quais são representantes do povo. Não é possível, em grandes Estados, que o povo em

⁵ John Locke (*1632 - +1704) formulou a separação dos poderes em 1679-80 no *Segundo Tratado Sobre o Governo*, no Capítulo XII – *Dos Poderes Legislativo, Executivo e Federativo da Comunidade*.

⁶ Ler *O Espírito das Leis*, Segunda Parte, Livro Décimo Primeiro, Capítulo VI – *A Constituição da Inglaterra*.

seu conjunto detenha o poder legislativo, devido ao tamanho da população, portanto, a solução é que a população delegue poder a representantes. “A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia” (MONTESQUIEU, 1996, p.171). Esse dado é relevante para o presente trabalho, pois o reconhecimento da representação política como forma legítima de governo é um fator diferencial entre Montesquieu e Rousseau.

1.2 – ROUSSEAU.

Cronologicamente, o segundo pensador, da vertente francesa, sobre o tema do Estado Democrático de Direito é Jean Jacques Rousseau. Nascido na Suíça em 1712, teve antepassados protestantes advindos da região de Paris, em fuga das guerras religiosas na França do século XVI, refugiaram-se em Genebra. Aos sete anos, Jean Jacques vai estudar em Bossey, na França. Mais tarde volta à Genebra e em seguida viaja para Turim. Em 1742 Rousseau transfere-se para Paris em busca de sucesso profissional como intelectual e escritor. Suas principais obras só foram escritas e publicadas, a partir de então. Portanto, é adequado considerar o pensamento de Rousseau na vertente francesa de produção intelectual. As observações a seguir são frutos da pesquisa de duas obras de Rousseau: *Discurso sobre a origem da desigualdade*, de 1755 e *O contrato social*, de 1762.

Ao lado dos ingleses Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704) Rousseau compõe o quadro do Contratualismo, corrente teórica para a qual houve, em dado momento da história humana, uma passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil, através de um pacto entre os homens. Para Rousseau essa passagem é vista como momento de perda da liberdade. No capítulo 1, do livro primeiro de *O Contrato Social* o autor inicia sua argumentação com o seguinte parágrafo: “O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser

mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão”(ROUSSEAU, 1999b, p.53).

O parágrafo citado merece ser analisado em partes. Em primeiro lugar o autor diz: “O homem nasce livre...”. Rousseau entende que o homem possui direitos naturais, isto é, a liberdade e a auto-preservação. Essa concepção permite inserir Rousseau no jusnaturalismo⁷.

Para Rousseau, a família é a sociedade mais antiga e a única natural, as crianças mantêm obediência aos pais até sua maturidade, quando se tornam capazes de zelar pela própria preservação, são emancipados de qualquer julgo, vivendo livremente. “Se continuam a permanecer unidos, já não é naturalmente, mas voluntariamente, e a própria família apenas se mantém por convenção.”(ROUSSEAU, 1999b, p.55)

“O homem nasce livre e por toda parte encontra-se a ferros.” A conclusão da frase evidencia que para Rousseau a liberdade intrínseca a natureza humana é suspensa no estado civil. No *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens* o autor indica que, o primeiro passo, para supressão do estado de natureza e o primeiro constrangimento a liberdade vem da propriedade⁸.

“O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” (ROUSSEAU, 1999a, p.87)

É notável que para Rousseau a desigualdade é acompanhada da perda de liberdade e a origem de ambas é a criação da propriedade. No mesmo discurso, o autor afirma que há duas formas de desigualdade entre os homens:

⁷ No *Dicionário de Política* de Norberto Bobbio et. al. “Jusnaturalismo é uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um direito natural (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diversa do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo). Este direito natural terá validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer.”

⁸ Argumento semelhante aparece em *O Contrato Social* no Livro Primeiro, Capítulo IX – Do domínio real.

a desigualdade natural, física, estabelecida pela natureza, e a desigualdade moral ou política, criada por convenção entre os homens. Está última é a mais problemática, pois cria privilégios, os quais são desfrutados por alguns em detrimento de outros. Nesta passagem Rousseau apresenta três pontos que serão temáticos da Revolução Francesa, isto é, a igualdade, a liberdade e os privilégios.

Após afirmar que o homem nasce livre e por toda parte encontra-se sob ferros, Rousseau questiona: “Como adveio tal mudança? (...) Que poderá legitimá-la?” (ROUSSEAU, 1999b, p.53). Para Rousseau a única maneira de legitimar o estado civil é através de um pacto social específico, idealizado por ele. Esse pacto deve garantir igualitarismo entre os homens, isso será o eixo dinamizador de *O contrato social*.

Rousseau admite que no estado natural haviam adversidades à conservação humana, portanto fez-se viável um pacto entre os homens que estabeleceu o estado civil. Reconhecida a necessidade de superação do estado natural, os homens estabelecem um pacto, o qual, para Rousseau, deve ser formulado sob as seguintes condições: 1º) defesa da pessoa e dos bens de cada associado e 2º) “...cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes.”(ROUSSEAU, 1999b, p.70)

Rousseau idealiza um pacto, e até então leva o leitor a entender que o homem assume uma nova condição de liberdade, tão livre quanto à anterior. Porém a compreensão que Rousseau tem da realidade social não é tão simples, o autor esclarece, no *Contrato Social*⁹, que há uma troca da liberdade natural pela liberdade civil. A liberdade natural consiste no direito ilimitado a tudo que se pode alcançar pela aventura, isso o homem perdeu ao fazer o pacto, para ganhar a liberdade civil, sendo, então, moralizado, intelectualizado, enobrecido em sentimentos, possuidor de bens, ou seja, o homem é elevado à condição de humano, diferenciando-se da simples animalidade. Rousseau (1999b, p.77) afirma: “A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no

⁹ Livro primeiro, capítulo VIII – Do estado civil.

homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando a suas ações a moralidade que antes lhe faltava.”

Se na liberdade natural o homem só encontrava limites na força física, na liberdade civil os limites são impostos pela vontade geral, idéia fundamental do pensamento de Rousseau. Saffo Testoni define a vontade geral do seguinte modo:

“...a vontade coletiva do corpo político que visa ao interesse comum. Ela emana do povo e se expressa através da lei, que é votada diretamente pelo povo reunido em assembleia; assim é garantida e não limitada a liberdade do cidadão. De fato, este, enquanto é participante da vontade geral, pode considerar-se soberano e, enquanto é governado, é súdito, mas súdito livre, porque, obedecendo a lei que ele ajudou a fazer, obedece assim a uma vontade que é também a sua autêntica vontade, o seu natural desejo de justiça.”¹⁰

Do complexo conceito de vontade geral se entende três traços determinantes do pensamento rousseauiano: 1º) Na liberdade civil o povo deve possuir e exercer a soberania, só assim efetiva a vontade geral. Tal premissa fica evidente na seguinte passagem: “Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo.”(ROUSSEAU, 1999b, p.86). 2º) A representação política não é possível na elaboração da lei, pois essa deve ser fruto da vontade direta do povo. 3º) A lei deve ser fruto da vontade geral. Sendo assim, todos cumprem a lei como se cumprissem a própria vontade.

Se Rousseau não admite que as leis sejam elaboradas por representantes, qual a possibilidade de existência do poder legislativo? Rousseau (1999b, p.136) afirma: “...o poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a ele.” De outro modo, Rousseau concebe o executivo, pois indica que esse não pode ser exercido por todos, “...porque esse poder só consiste em atos particulares que não são absolutamente da alçada da Lei, nem conseqüentemente da do soberano, cujos atos todos só podem ser leis.”(1999b,

¹⁰ TESTONI, S. Verbete Vontade Geral. In: BOBBIO, N. et. al. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB. 2010. p.1298

p.136). O executivo deve cumprir a função de governo, o que para Rousseau significa "...corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para sua mutua correspondência, encarregado da execução de leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política."(ROUSSEAU, 1999b, p.136)

Apesar de ser enfático na idéia de soberania popular, através de seu conceito de vontade geral, Rousseau não é um admirador utópico da democracia, nem mesmo a concebe como uma forma de governo viável à estabilidade social. Para Rousseau a participação popular se restringe a elaboração das leis e não se estende ao governo, o qual se submete às leis, expressão da vontade geral. Democracia para Rousseau seria o governo do povo, ou de um grande numero, porem, isso seria, em sua percepção, inviável. Nas palavras do autor: "Tomando-se o termo no rigor da acepção, jamais existiu, jamais existirá uma democracia verdadeira. É contra a ordem natural governar o grande número e ser o menor governado. Não se pode imaginar que permaneça o povo continuamente em assembléia..." (1999b, p.150).

O contrato social não é uma defesa da democracia, mas sim "um tratado sobre a essência igualitária do Estado Legítimo, seja qual for sua forma de governo."¹¹ Portanto o leitor deve perguntar-se: Se Rousseau não é um defensor da democracia, porque é utilizado em uma pesquisa sobre fontes teóricas do Estado Democrático de Direito? Apesar de não defender a democracia como forma de governo, Rousseau defende princípios que foram basilares para construção do Estado Democrático de Direito, entre tais constam: o igualitarismo de todos os cidadãos em relação à lei; a existência de leis supremas que regulem a vida social e as ações políticas; a garantia da liberdade e a noção de soberania popular. Esse quadro teórico, composto por Rousseau, será fonte de inspiração de pensadores e políticos do período da Revolução Francesa, quando o Estado Democrático de Direito galga seus primeiros passos na História da França.

¹¹ Comentário de Lourival Gomes Machado, das notas de rodapé da edição citada *Do Contrato Social*.

1.3 – MONTESQUIEU E ROUSSEAU

Apesar das diferenças entre Montesquieu e Rousseau, é inegável a contribuição de ambos, cada um ao seu modo, para fundamentação teórica do Estado Democrático de Direito. Os dois autores abordam temas fundamentais para as democracias modernas, tais como, liberdade, igualdade, soberania, leis, representação, governo, e os três poderes, todos esses temas estão sintetizados no quadro comparativo, presente na página a seguir. A concepção que os dois autores efetivam sobre esses temas será resgatada pelos teóricos em ação que lutaram pela efetivação do Estado Democrático de Direito na França, antes, durante e depois da Revolução de 1789. Contudo, Montesquieu e Rousseau devem ser considerados a fonte da vertente francesa de reflexão filosófica e política do Estado Democrático de Direito.

	MONTESQUIEU	ROUSSEAU
ÉPOCA	1689-1755	1712-1778
OBRA	“O ESPÍRITO DAS LEIS” (1748)	“DO CONTRATO SOCIAL” (1762)
LIBERDADE	Direito de fazer tudo que as leis permitem. Deve ser resguardada através da existência e independência dos três poderes.	-Direito natural; -Deve ser garantida a cada homem no pacto social através da participação de todos na elaboração das leis, expressando a vontade geral.
IGUALDADE	Mesmo nas democracias deve ser dosada. Liberdade em excesso gera falta de legitimidade para quem detém autoridade.	- No estado de natureza só haviam as desigualdades físicas. - Com a invenção da propriedade surge a primeira forma de desigualdade social; - Defende a igualdade ao defender que todos devem participar da elaboração das leis, expressando a vontade geral.
SOBERANIA	Nas democracias o povo em seu conjunto detém o poder soberano, mas para o autor a melhor forma de governo é a monarquia, onde o Rei detém o poder soberano.	- O povo deve ser soberano, cada cidadão que compõe a vontade geral é soberano.
LEI	Há supremacia da lei nos três poderes.	Fruto e formalização da vontade geral.
REPRESENTAÇÃO	É possível a representação no legislativo.	Não é possível. A vontade de cada um é intransferível.
GOVERNO	Aborda as formas de governo: monarquia, república e despotismo, tomando posição em favor da monarquia. Com a divisão do poder em três instâncias o ato de governar é do executivo	-Deve ser exercido pelo executivo, instância ocupada por poucos.
EXECUTIVO	Submetido às leis. Deve estar nas mãos do monarca, pois precisa de ações rápidas que serão mais bem executadas nas mãos de apenas um.	Submetido a leis e logo a vontade geral. Exercido por poucas pessoas que cumprem o papel de governo.
LEGISLATIVO	Em grandes estados é impossível que o povo, em seu conjunto delibere e elabore as leis, desse modo, o povo deve delegar poder a seus representantes.	Como instância criadora de leis só pode ser exercido pelo povo em conjunto para que faça valer a vontade geral.
JUDICIÁRIO	Submetido as leis. O poder de julgar deve ser exercido por populares escolhidos para atuar temporariamente.	
DEMOCRACIA	-O povo em seu conjunto detém o poder soberano. -Depende de uma dosagem da igualdade entre os homens. -Como modalidade de governo das repúblicas depende da virtude.	Nunca existiu democracia verdadeira. Para que houvesse, o povo, em conjunto, deveria governar, isso não é possível.

2 – A RUINA DO ABSOLUTISMO E A DEMANDA DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Na França, do século XVIII, ocorrem dois fenômenos que terão conseqüências sem precedentes: o iluminismo e o esgotamento de um modelo sócio-econômico.

O Iluminismo é o movimento cultural de uma elite intelectual que mobilizou o poder da razão com a pretensão de reformar a sociedade. Para isso questionavam as autoridades estabelecidas: Igreja e Estado absolutista. A França foi o centro desse movimento, quando lá atuaram Montesquieu e Rousseau, os quais contribuíram com suas idéias já mencionadas nas sessões anteriores.

No século XVIII, a sociedade francesa mantinha uma divisão de classes, típica do antigo regime, em três estados: clero (primeiro estado), nobreza (segundo estado) e povo (terceiro estado). O terceiro estado era composto por pequenos camponeses, pela burguesia e pelos demais cidadãos deslocados dos estados privilegiados. Nobreza e Clero eram isentos de impostos, detinham cargos públicos, possuíam, juntos, maior número de representantes nos Estados Gerais. Logo, o terceiro estado viveu o antigo regime em desvantagem política e sem vantagens econômicas.

A crise econômica desencadeada na França, desse período, envolveu três fatores: a insuficiente produção de alimentos para uma população crescente; a desigual distribuição de riqueza entre as classes; e os obstáculos impostos a reforma tributária proposta pelos ministros do Rei Luis XVIII.

3 – DA TEORIA PARA A AÇÃO: SEYÉIS, ROBESPIERRE E CONSTANT.

Diante desse cenário, surgem homens, influenciados pelos ideais iluministas e indignados com a situação sócio-econômica, que exerceram papel intelectual e político essencial para definição da Revolução que foi desencadeada em 1789. Entre tais, esse artigo apresenta, Sieyès, abade que atuou intelectual e politicamente a favor do terceiro estado; Robespierre, protagonista do período da Convenção (1792-95) e por fim Benjamin Constant, político e escritor com forte atuação após o período napoleônico. Os três pensadores-atores citados são defensores do constitucionalismo, tema central da presente pesquisa.

3.1 – SIEYÉS: A CONSTITUIÇÃO BURGUESA.

Emmanuel Joseph Sieyès, foi um eclesiástico francês nascido em Fréjus, 1748. Em 1779, dez anos antes da queda da Bastilha, o abade escreve sua mais importante obra, o panfleto, “Qu’est-ce que le tiers état”¹². Nos Estados Gerais, Sieyès representou a Igreja; teve uma participação ativa na criação da Assembléia Nacional, onde, argumentava em prol de idéias constitucionalistas. Foi membro do Clube dos Trinta¹³ e quando a Convenção se reuniu em 1792, para julgar Luis XVI, Sieyès participou de todas as seções e votou a favor da morte do Rei. Posteriormente, uniu-se a Napoleão, desempenhando papel relevante no golpe Dezoito Brumário. Foi cônsul junto de Napoleão e Roger Ducos. Com o fim do domínio napoleônico é exilado até 1830. No ano de 1836 Sieyès morre em Paris.

¹² Pela tradução Lê-se “O que é o terceiro estado”. No Brasil a obra foi publicada como título “A constituição burguesa”.

¹³ Movimento político, iniciado em 1788, que conspirou contra Jacques Necker, ministro das finanças de Luis XVI.

Para este trabalho foi mobilizada a principal obra de Sieyès, isto é, *A constituição burguesa*¹⁴. Essa escolha se deve a relevante contribuição da obra para o tema do constitucionalismo, o que é essencial no Estado Democrático de Direito o qual não existe sem constituição.

Sieyès inicia a obra com um dilema da política francesa de então, isto é, a situação do terceiro estado. Esse dilema consiste no fato do terceiro estado ser tudo na ordem sócio-econômica francesa, mas ser tratado como nada na ordem política. Sieyès indica, com conhecimento de causa, que o terceiro estado desempenha as quatro atividades fundamentais para subsistência da nação: os trabalhos no campo, a indústria, o comércio e as profissões liberais e científicas. Além de sustentar a nação o terceiro estado é o espectro mais populoso da sociedade, sobre o qual recaem as maiores obrigações, como a alta carga tributária e os trabalhos mais penosos, e nenhuma espécie de privilégio. Os privilégios eram concentrados no primeiro e segundo estados¹⁵ os quais ocuparão na administração pública os trabalhos mais lucrativos e honoríficos. O governo era monopolizado por grupos específicos. Para Sieyès (1988, p.67) “A partir do momento em que o governo se transforma no patrimônio de uma determinada classe, ele imediatamente se expande além de qualquer limite; são criados postos não pela necessidade dos governados, mas por causa das necessidades dos governantes...”

Sieyès define o terceiro estado como “...o conjunto dos cidadãos que pertencem a ordem comum. Tudo que é privilegiado pela lei, de qualquer forma, sai da ordem comum, constitui uma exceção a lei comum e conseqüentemente, não pertence ao Terceiro Estado.”(1988, p.72). Além de ser uma classe em desvantagem no campo sócio-econômico, o terceiro estado é mal representado no plano político, o que é comprovado pela sua situação nos Estados Gerais, em que a união do clero com a nobreza somava um número superior ao do terceiro estado em sua totalidade. Se os votos fossem por cabeça, o terceiro estado não seria representado adequadamente.

Se o terceiro estado é tudo, tem sido tratado como nada, o que pode ser feito? Sieyès responde que o terceiro estado pode ser alguma coisa. Para isso,

¹⁴ SIEYÈS, J. E. *A constituição burguesa*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

¹⁵ Igreja e Nobreza.

o abade irá mobilizar a idéia de vontade geral¹⁶, defender a ampliação do número de representantes do terceiro estado nos Estados Gerais e argumentar contra o voto por ordem.

Ao observar as entrelinhas da obra em questão, o leitor notará que Sieyès mobiliza a idéia de vontade geral ferindo o sentido rousseauiano da expressão. Isso fica claro na seguinte passagem: “Se os Estados Gerais são os interpretes da vontade geral e, como tal, detêm o poder legislativo, não é verdade que, ali, onde os Estados gerais não passam de uma assembléia clerical, nobliárquica e judicial, haja uma verdadeira aristocracia?” (SIEYÈS, 1988, p.78). A divergência entre Rousseau e Sieyès na utilização do conceito vontade geral se dá no entendimento, por parte do último, que essa possa ser representada. Ao expressar que os Estados Gerais são interpretes da vontade geral, Sieyès admite que essa possa ser representada. Para Rousseau a vontade geral é inalienável, devendo ser exercida por todos os pactuantes, ou seja, todos os cidadãos que formam o corpo coletivo. Sieyès argumenta que para os Estados Gerais estarem em consonância com a vontade da maioria é necessário que se aumente a participação do terceiro estado nessa assembléia. Para o autor o terceiro estado deve ter “...um número de representantes igual a das outras duas ordens juntas.”(SIEYÈS, 1988, p.78). O sufrágio nos Estados Gerais se dava por ordem, de modo que, aliados, primeiro e segundo estados, sempre venceriam, independente do aumento do número de representantes do terceiro estado. Desse modo, no intuito de garantir a possibilidade de vitória do terceiro estado, Sieyès reivindica o voto por cabeça.

Para Sieyès a situação a que foi sujeita o terceiro estado é a efetivação da desigualdade e a limitação da liberdade. O ponto fundamental é o seguinte: o terceiro estado foi calado, porem o terceiro estado é a nação e esta não pode permanecer muda. Além de reivindicar novas regras para os Estados Gerais, o autor indica que algo mais pode ser feito, e é nisto que irá consistir a tese central da obra. Trata-se de submeter à constituição à nação, pois só a nação pode, de fato, legitimar a constituição.

¹⁶ Conceito elaborado por Rousseau.

A pedra de toque do pensamento de Sieyès é que a nação é a fonte de tudo, sua vontade é a própria lei. Após indicar que a nação é a única instância que pode criar uma constituição, o autor explicita que a nação detém o poder constituinte. Mas se a nação é a fonte de tudo, qual é a fonte de legitimidade da nação? Para Sieyès a resposta está no jusnaturalismo. “A nação se forma unicamente pelo direito natural, isto é, a liberdade e o auto-conservação de cada homem, direitos com os quais o homem já nasce. Adepto do jusnaturalismo¹⁷, Sieyès afirma a supremacia dos direitos naturais sobre os direitos positivos. A constituição é a formalização do direito positivo¹⁸, mas essa só pode ser legitimada pelo poder constituinte, que é posse da nação, a qual é fruto do direito natural. A nação é fruto do direito natural e existe antes de tudo. Só a nação pode legitimar governos, pois esses são frutos do direito positivo, o qual resulta da convenção humana, ou seja, da vontade da própria nação. “A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural...”(SIEYÈS, 1988, p.117).

Contudo, Sieyès trás conceitos fundamentais para o constitucionalismo, como nação, poder constituinte e poder constituído. Esse quadro teórico é caro para esse trabalho, pois o constitucionalismo é peça indispensável para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. A importância do constitucionalismo se deve ao papel regulador da constituição na vida social e política de todos os Estados Democráticos.

3.2 – ROBESPIERRE: DISCURSO POLÍTICO.

Maximilien de Robespierre (*1758 - +1794) foi advogado e político francês de grande importância na Revolução Francesa. Durante a Convenção assumiu a tendência mais radical entre os Jacobinos sendo o principal membro desse grupo. Original de uma família pequeno burguesa, Maximilien, muito cedo, ficou

¹⁷ Nesse ponto Sieyès esta em consonância com Rousseau.

¹⁸ Todo direito positivo é fruto das convenções humanas, e pode ser modificado.

órfão de mãe e posteriormente foi abandonado pelo pai. Em 1781 graduou-se em direito em Paris, título obtido com o apoio de uma bolsa de estudos. Iniciou a carreira profissional em Arrás, sua cidade natal, e em 1789 tornou-se deputado pelo terceiro estado da região de Artóis. Revela-se um grande orador e no ano seguinte já é membro dos jacobinos. Robespierre foi um dos que defenderam a condenação de Luis XVI a execução. Robespierre era radical e implacável para com os supostos traidores da revolução, o que o confere o apelido de incorruptível. Em 1794 torna-se presidente da convenção nacional, condena Danton à execução, mas em pouco tempo seu discurso radical perde apelo e ele próprio foi condenado à guilhotina.

Esse homem de ação política apresentou idéias importantes para o Estado Democrático de Direito, as quais foram registradas nos seus discursos, com fundamentos teóricos que permitem a análise da influência dos clássicos em seu pensamento, Robespierre é exemplo do possível movimento da teoria para prática política.

Os discursos e relatórios de Robespierre assumiram o formato de livro, o qual foi publicado no Brasil sob o título: *Discursos e relatórios na convenção*¹⁹. No capítulo V dessa edição consta discurso de Robespierre, de 24 de abril de 1793, na Convenção, ocasião em que se buscava consenso sobre uma nova constituição. Alinhado aos Jacobinos, Robespierre se manifesta sobre temas fundamentais para uma carta constitucional, como a igualdade, a liberdade, a propriedade, os impostos, a soberania, o valor da lei, entre outros temas.

Robespierre reconhece a impossibilidade de igualdade dos homens quanto à posse dos bens materiais, não sendo essa igualdade algo a se defender. Se mostra alinhado ao jusnaturalismo, o autor afirma que o primeiro dos bens do homem é a liberdade, direito que advém da própria natureza e tem seu limite nos direitos de outrem. Robespierre propõe que o mesmo principio se aplique a propriedade, enquanto instituição social. “I. A propriedade é direito que cada cidadão tem de usufruir e dispor da porção de bens que lhe é garantida pela lei. II. O direito de propriedade é limitado, como todos os outros, pela obrigação de respeitar os direitos de outrem.” (ROBESPIERRE, 1999, p.89)

¹⁹ ROBESPIERRE, M. *Discursos e relatórios na convenção*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1999.

Deve ficar claro que o movimento de efetivação do Estado Democrático de Direito se dá na vertente do liberalismo político, corrente que tem como um de seus fundamentos a defesa da propriedade privada. Robespierre representa esse movimento compondo um de seus passos.

No campo de definição da questão tributária Robespierre defende o imposto progressivo, ou seja, o aumento do tributo é progressivo ao tamanho da fortuna, o mais rico devendo pagar mais imposto.

Uma das evidencias da influência do iluminismo no pensamento de Robespierre é sua defesa da fraternidade dos povos, concepção de que todos os homens devem ser tratados com a mesma consideração, qualquer que seja sua nacionalidade e sua cultura. “Os homens de todos os países são irmãos, e os diferentes povos devem ajudar-se mutuamente, segundo seu poder, assim como os cidadãos do mesmo Estado.” (ROBESPIERRE, 1999, p.90)

Como todos os jacobinos, Robespierre entendia que a elaboração da constituição deveria ser precedida de uma Declaração dos direitos do homem e do cidadão, para Robespierre essa declaração deve ter como princípio preservar os direitos naturais. Nas palavras do autor: “O objetivo de toda associação política é a manutenção dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, e o desenvolvimento de todas as suas faculdades.” (ROBESPIERRE, 1999, p.91)

A recorrência do jusnaturalismo no pensamento de Robespierre o coloca em convergência com Rousseau. Porém há divergência entre ambos quanto ao tema da representação, enquanto Rousseau rejeita toda forma de representação como forma legítima de expressão da vontade geral, Robespierre a admite, como está subentendido na seguinte passagem: “Nenhuma parcela do povo pode exercer o poder do povo todo, mas o anseio que ela exprime deve ser respeitado como o anseio de uma parcela do povo que deve concorrer para formar a vontade geral.” (ROBESPIERRE, 1999, p.92).

Com Sieyès, Robespierre apresenta sintonia quanto à supremacia dos direitos naturais e a respeito da noção de soberania popular, pois, para o incorruptível “o povo é soberano: o governo é sua obra e sua propriedade, os funcionários públicos são seus empregados. O povo pode, quando lhe aprouver, mudar seu governo e destruir seus mandatários.” (ROBESPIERRE, 1999, p.92)

Se a lei contrariar qualquer das premissas citadas acima, Robespierre alerta que o povo não deve reconhecê-la como lei e então o povo deve exercer seu direito de resistência. “A resistência a opressão é consequência dos outros direitos do homem e do cidadão.” (ROBESPIERRE, 1999, p.93)

O capítulo VI, do mesmo livro, contém relatório sobre a constituição, proferido na Convenção em 10 de maio de 1793. A constituição do ano I, adotada na França em 24 de julho de 1793, incorpora várias sugestões de Robespierre. Nesse momento o autor traça como eixo central de seu argumento a idéia de que uma constituição tem, por princípio, a função de preservar a liberdade e os direitos do povo, impedindo qualquer abuso por parte do governo. A constituição deve ser uma garantia de que um governo não irá se efetivar tiranicamente.

Para Robespierre, no antigo regime, a arte de governar consistiu em escravizar e explorar o povo. Cabe agora ao povo, buscar a liberdade e a felicidade através das leis. A lei deve regular, igualmente, a ação dos governantes e dos governados. O legislador tem o papel de dar ao governo “...força necessária para que os cidadãos respeitem sempre os direitos dos cidadãos e agir de modo que o próprio governo jamais possa violá-los...”. (ROBESPIERRE, 1999, p.95-96)

A constituição deve impor regras à vida política. Entre essas, Robespierre cita: curta duração de mandatos; o não acúmulo de magistraturas por um mesmo agente; e a divisão de poderes. Nesse ponto, Robespierre resgata o tema formalizado por Montesquieu, enfatizando que deve haver uma nítida distinção entre poder executivo e legislativo.

Os ideais apresentados por Robespierre manifestam o anseio, intrínseco à Revolução Francesa, de construir um novo sistema político edificado sobre novos fundamentos, sendo os principais a soberania do povo e a preservação de seus direitos através de uma constituição legítima, isto é, pactuada pela própria vontade pública. Tais anseios são seminais para efetivação do Estado Democrático de Direito que veio a se efetivar na França como na maioria dos países do mundo.

3.3 – BENJAMIN CONSTANT:

Henri-Benjamin Constant nasceu em 1767 em Lausana, cidade da parte francófona da Suíça²⁰. Sua atuação política se dá a partir de 1815, após o período napoleônico, quando representou a esquerda liberal chegando a Assembléia Nacional Francesa. Quanto a sua produção intelectual, a presente pesquisa mobiliza a obra *Princípios políticos constitucionais*²¹ de 1815 e, secundariamente, *Sobre a liberdade dos antigos comparada com a dos modernos*²², de 1819.

Em *Princípios políticos constitucionais*, Constant comenta a Constituição francesa de 1814, afirmando que está reconhecendo o princípio da soberania popular, o que o autor traduz como: "...supremacia da vontade geral sobre toda vontade particular." (CONSTANT, 1997, p.61). Em outro trecho Constant relaciona a lei com a vontade geral: "A lei não pode ser outra coisa senão a expressão da vontade de todos." (CONSTANT, 1997, p.61). Tais afirmações levam a crer que Constant adere à concepção de vontade geral de Rousseau, porém a divergência toma forma quando o autor indica que a soberania não pode ser ilimitada. Para Constant (1997, p.62), "...é ao grau do poder e não seus detentores a quem se deve acusar." Nenhuma classe deve se sobrepor, mas a soberania pode ser apropriada por um grupo minoritário se a universalidade dos cidadãos a delegarem. A soberania popular deve respeitar um limite, isto é, a independência e a existência individual, pois onde começa essa deve terminar a jurisdição da sociedade.

Para Constant o erro de Rousseau foi não considerar um espaço de liberdade para vida individual, assim, o contrato social rousseauiano se tornou uma forma de despotismo e por isso sua noção de vontade geral não pode ser

²⁰ Assim como Rousseau, Constant se insere na vertente francesa, apesar de ter nascido na Suíça. Sua formação intelectual se deu em passagens na Alemanha, Grã-Bretanha e França.

²¹ CONSTANT, B. *Princípios políticos constitucionais*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1997.

²² CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. In Zarka (org.) *Filosofia Política*. São Paulo: L&MP, 1985.

invocada a favor da liberdade. A vontade geral rousseauiana é um ser abstrato que só pode se concretizar na união e consenso de todos os cidadãos, o que só pode ocorrer em caso de total sacrifício das individualidades. “Quando a soberania não está limitada, não há nenhum meio de se colocar os indivíduos sob a proteção dos governos. Em vão se pretenderá submeter os governos à vontade geral.” (CONSTANT, 1997, p.67).

Constant quebra um anseio presente em Rousseau, Sieyès e Robespierre, de reconhecer o conjunto da população como fonte ilimitada da soberania. Constant indica dificuldades na efetivação prática desse projeto teórico, tais como: o risco de se impor uma tirania do público contra o privado; a impossibilidade de exercício da soberania sem a existência de representantes que atuem como intermediários entre a população e o Estado; e, por fim, a impossibilidade da vontade geral se formar sozinha, sem influencia de qualquer instância que dela se diferencie. Constant admite que a população em sua totalidade detenha a soberania, mas de forma limitada. Mas como limitá-la? Em princípio a autoridade da sociedade só se exerce até o ponto em que não fere a independência e a existência individual. Além disso, deve haver representantes, governantes e leis que equilibrem o poder do soberano através de poderes, os quais, também serão limitados, pois para o autor todo poder deve ter limites, até mesmo a vontade geral. “Nenhuma autoridade sobre a terra deve ter poderes ilimitados: a do povo; a dos homens representantes do povo; a dos reis, qualquer que seja o título com que reinem; ou mesmo a da lei.” (CONSTANT, 1997, p.68).

Benjamin Constant trata de temas eminentemente constitucionais enfatizando as liberdades individuais, entre as quais cita: a liberdade religiosa, a liberdade de opinião e expressão, o direito a propriedade e a garantia contra toda forma de arbítrio. Frente a essas modalidades de liberdades não há poder social que possa ser imposto. “Nenhuma autoridade pode atentar contra esses direitos sem violar seu próprio título.”(CONSTANT, 1997, p.68) Para Constant, um dos pressupostos da legitimidade da autoridade é o respeito às liberdades individuais. Portanto, “a soberania do povo não é ilimitada; está circunscrita pelos limites da justiça e dos direitos dos indivíduos.”(CONSTANT, 1997, p.69).

Preocupado em proteger as liberdades individuais de toda forma de arbítrio, Constant propõe medidas práticas para resguardá-las. O autor indica que deve haver uma combinação, entre as instituições políticas, que conciliem os interesses dos depositários do poder, de tal modo que cada um se mantenha nos limites de suas respectivas atribuições. Para isso, o autor admite a possibilidade do uso da força e a necessidade da distribuição e do equilíbrio dos poderes²³.

O tema da liberdade é desenvolvido por Constant em sua obra de 1819, *Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos*²⁴, na qual o autor argumenta que enquanto a liberdade dos antigos consistia no direito a participação ativa e constante na deliberação pública, a liberdade dos modernos consiste em exercer pacificamente a independência privada.

O autor inicia a obra fazendo um elogio a Revolução e ao governo representativo. Para Constant a Revolução foi produtiva, apesar de seus excessos, por ter efetivado um governo representativo, "...o único sob o qual podemos hoje encontrar alguma liberdade e tranqüilidade..."(CONSTANT, 1985, p.9). É sob a vigência do governo representativo que se torna possível a liberdade dos modernos, pois, enquanto os antigos exerciam sua liberdade deliberando em praça pública sobre a guerra ou a paz, os modernos delegam tais decisões aos representantes tendo, assim, "...o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos e de seus passos."(CONSTANT, 1985, p.10).

Com a noção de liberdade dos modernos, Constant percebe um novo conjunto de liberdades, as liberdades civis, as quais, desde então, estão implícitas nas constituições modernas. Atualmente todo Estado Democrático de Direito dispõe de uma constituição que resguarda as liberdades civis, e, além disso, o governo representativo é característica marcante dessa nova organização sócio-política. Para Constant (1985, p.23) "o sistema representativo

²³ Nesse ponto Constant expressa, assim como Montesquieu, reconhecimento a importância da divisão e independência dos poderes.

²⁴ CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. In Zarka (org.) Filosofia Política. São Paulo: L&MP, 1985.

é uma procuração dada a um número de homens pela massa do povo que deseja ter seus interesses definidos, mas não tem, no entanto, tempo para defendê-los sozinho.”

Contudo, é inegável que Benjamin Constant apresenta, pelo menos, quatro grandes contribuições teóricas ao modelo de Estado Democrático de Direito vigente na modernidade. 1ª) O reconhecimento da soberania popular limitada; 2ª) O reconhecimento de que a lei deve expressar a vontade geral, de modo limitado, através de representantes; 3ª) A defesa da representação em todas as esferas de exercício político; e 4ª) A defesa das liberdades individuais, ou, civis, as quais não podem ser violadas, nem mesmo pela vontade geral.

3.4 – OS TEÓRICOS EM AÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sieyès, Robespierre e Constant não elaboram a noção de Estado Democrático de Direito, mas, cada um, contribui para sua efetivação, ao defenderem premissas e ideais que são fundamentais para institucionalização desse novo modelo de ordenamento político social no qual é garantido a liberdade individual, o direito de participação do povo no poder, o direito à propriedade, e a divisão do poder, tudo assegurado por lei, através da carta magna, regente do ordenamento sócio-político. A contribuição de cada um dos autores esta sintetizada na tabela a seguir.

TABELA 3 – Contribuição dos teóricos da ação à teoria do Estado Democrático de Direito.

AUTORES		SIYÈS	ROBESPIERRE	CONSTANT
OBRA		Constituição Burguesa	Discursos e Relatórios na Convenção	Princípios Políticos Constitucionais
CONCEPÇÕES TÍPICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	LIBERDADE	-É um direito natural. -O povo (nação) é soberano, portanto livre. -Desigualdades social, econômica e política afetam a liberdade.	-É um direito natural. -Princípio da soberania popular: O povo é soberano e, portanto, livre.	-Ênfase nas liberdades civis, as quais não podem ser violadas nem mesmo pela vontade geral. -Diferença entre liberdade na esfera pública (dos antigos) e liberdade na esfera privada (dos modernos).
	DIVISÃO DO PODER	-Preocupa-se com a divisão de poder das classes que compõem os Estados Gerais.		-Reconhece que todo poder deve ser limitado. Até mesmo a vontade geral.
	SOBERANIA	-A nação é soberana. Nação deve ser entendida como conjunto da maioria produtiva do país.	- o povo é soberano: o governo é sua obra e sua propriedade	- A soberania do povo não é ilimitada - A soberania pode ser apropriada por um grupo minoritário se a universalidade dos cidadãos a delegarem.
	PROPRIEDADE PRIVADA	-Admite a propriedade privada desde que haja respeito a constituição.	-O direito de propriedade é limitado, como todos os outros, pela obrigação de respeitar os direitos de outrem.	-O direito a propriedade é uma das liberdades civis que Constant considera inviolável.
	LEI – CONSTITUIÇÃO	-Fruto do poder constituinte inalienável da nação. -Supremacia do poder constituinte sobre o poder constituído. -Supremacia dos direitos naturais sobre os positivos	- A lei deve ser expressão solene da vontade do povo.	- A lei deve expressar a vontade geral, de modo limitado, através de representantes.

4 – OS FUNDADORES DA TEORIA E OS TEÓRICOS EM AÇÃO.

As contribuições de Sieyès, Robespierre e Constant não são inovações sem antecedentes no campo teórico. Todas as premissas defendidas pelos autores citados têm, visivelmente, raízes em teóricos iluministas do século XVIII. A presente pesquisa mobiliza, nesse caso, Montesquieu e Rousseau, fundadores da teoria, ou seja, fonte primária das idéias basilares que vêm a ser desenvolvidas por Sieyès, Robespierre e Constant no campo teórico.

Montesquieu é pioneiro, na vertente francesa, a apresentar as idéias de divisão e limitação do poder e de supremacia da lei, tema que será mobilizado pelos “teóricos em ação”. Rousseau enfatiza o ideal de soberania popular através de seu conceito de vontade geral, ideal que será essencial para os “teóricos em ação” desenvolverem suas idéias e ideais na luta política.

A correlação de Montesquieu e Rousseau, aqui chamados de “fundadores da teoria” com os “teóricos em ação”, isto é, Sieyès, Robespierre e Constant, está sintetizada na tabela a seguir.

TABELA 4 – Comparação entre os fundadores da teoria e os teóricos da ação.

AUTOR	SIEYÈS	ROBESPIERRE	CONSTANT
ÉPOCA	1748 - 1836	1758 – 1794	1767 – 1830
MONTESQUIEU 1689 – 1755	<ul style="list-style-type: none"> -Sieyès não apresenta preocupação com a divisão dos poderes, mas com a representação de classe dentro dos Estados Gerais. -Concordam quanto à supremacia da lei. -Aceitam a representação no legislativo. -Para Sieyès a liberdade é um direito natural, enquanto para Montesquieu é um direito positivo. 	<ul style="list-style-type: none"> -Em sintonia com Montesquieu, Robespierre defende a divisão dos poderes e reivindica que essa seja uma premissa constitucional 	<ul style="list-style-type: none"> -Ambos tiveram forte influência inglesa, com passagens de sua formação na Inglaterra. -Em convergência com Montesquieu, Constant entende que todo poder deve ser limitado. -Constant defende o sistema representativo.
ROUSSEAU 1712 – 1778	<ul style="list-style-type: none"> -Sieyès mobiliza o conceito vontade geral o que entende como vontade da nação. -Diferente de Rousseau, Sieyès admite que a vontade geral pode ser delegada a um representante. -Ambos se inserem no jusnaturalismo, entendem a liberdade como um direito natural. 	<ul style="list-style-type: none"> -Robespierre entende que a igualdade não é possível. -Ambos se inserem no jusnaturalismo. -Robespierre faz a defesa da fraternidade dos povos, ideal iluminista em afinidade com o pensamento de Rousseau. -Robespierre mobiliza a vontade geral como soberana, mas admite que essa vontade seja delegada a um representante. 	<ul style="list-style-type: none"> -Ambos nasceram na Suíça. -Para Constant a Vontade Geral é uma abstração, pois é impossível que todos os cidadãos pensem tudo em comum concórdia. -Para Constant todo poder deve ser limitado, até mesmo a vontade geral, ou soberania popular. -Para Constant a lei deve ser a expressão da vontade de todos, mas tanto a lei, quanto a vontade de todos devem ser limitadas. -Para Constant a vontade do povo pode ser representada.

CONCLUSÃO

Contudo, é possível afirmar que as hipóteses propostas na introdução são confirmadas, ou seja, é correto afirmar que: 1º) as principais idéias mobilizadas pelos teóricos em ação têm raízes conceituais nos fundadores da teoria; e 2º) o quadro teórico composto pelos cinco autores analisados já continha, desde o século XVIII, as idéias essenciais do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa pesquisa pode ter continuidade por três vias: 1ª) pelo aprofundamento na vertente francesa, isto é, inserindo na análise outros pensadores que contribuíram para efetivar a democracia constitucionalista na França; 2ª) pelo estudo da construção da democracia constitucionalista em outras matrizes teóricas, como a inglesa, a alemã e a estadunidense; e, por fim, a última possibilidade de continuidade dessa pesquisa, é a análise de algumas das principais constituições democráticas do mundo contemporâneo no intuito de constatar nessas, premissas que já estavam presentes no quadro teórico em questão.

Por momento, o presente artigo chega ao fim, como a síntese do pensamento de cinco autores que contribuíram para despertar a consciência política de seus contemporâneos para possibilidade do estabelecimento de um ordenamento político adequado aos novos anseios sociais, em um tempo de transformações na sociedade francesa.

ABSTRACT:

This paper presents the theoretical construction of the democratic state in the France. For this, Montesquieu and Rousseau are presented as founders of the theory. Sieyès, Robespierre and Benjamin Constant are considered thinkers in action, in the field of politics.

Keywords: Constitution, Democracy, Policy, Justice.

BIBLIOGRAFIA:

ALBUQUERQUE, J.A.G. *Montesquieu: sociedade e poder*. In: WEFFORT, F. Os Clássicos da Política. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2005.

BOBBIO, N. et. al. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB. 2010.

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. In Zarka (org.) *Filosofia Política*. São Paulo: L&MP, 1985.

CONSTANT, B. *Princípios políticos constitucionais*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1997.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROBESPIERRE, M. *Discursos e relatórios na convenção*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1999.

ROUSSEAU. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Nova Cultura, 1999a.

ROUSSEAU. J.J. *O Contrato Social*. São Paulo: Nova Cultura, 1999b.

SIEYÈS, E.J. *A constituição burguesa*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.